TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº 2001645-81.2013.815.0000.
Origem : *4ª Vara Cível da Comarca da Capital.*
Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*
Agravante : *Jussara Moreno Braga e outros.*
Advogado : *Rogério Magnus Varela Gonçalves;*
Antônio Sérgio Meira Barreto.
Agravado :*Wilson Leite Braga.*

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. SEGUIMENTO NEGADO. PLEITO RECURSAL QUE PRETENDE IMPEDIR O RÉU DE TOMAR QUALQUER ATITUDE NO SENTIDO DE RETOMAR O CONTROLE ACIONÁRIO DA EMPRESA. CARÊNCIA DA AÇÃO FACE À IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. DIREITO DE AÇÃO E DE PETIÇÃO. DIREITOS FUNDAMENTAIS. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO.

– A possibilidade jurídica do pedido, trata-se, em verdade, da admissibilidade, em abstrato, do provimento requerido, segundo as normas vigentes no ordenamento jurídico pátrio. Asim, não vislumbro possibilidade jurídica no pleito instrumental, qual seja, o de impedir o réu de qualquer atitude referente à recuperação do controle administrativo da empresa em disceptação, dissonando de forma latente com o Direito de Petição, assegurado pelo art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal/88, encontrando-se ainda em desalinho com o Direito, também constitucional, de Ação, declinado no art. 5º, XXXVI, a garantir que "*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito;*".

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Agravo Interno** (fls. 86/94) interposto por **Jussara Moreno Braga e outros** contra decisão monocrática (fls. 79/82) que negou seguimento à irresignação instrumental, mantendo o *decisum* de primeiro grau.

Inconformado, os recorrentes pugnam pela reforma do *decisum*, sustentando não pretenderem ignorar o direito de petição de outrem, mas sim afastar o "uso da força, da truculência e do abuso de poder" do agravado em seu intento de retomar a administração da Rádio Sanhauá, uma vez não mais possuir cotas na empresa e encontrar-se investido em mandado de deputado estadual, o que desrespeitaria a Constituição Federal.

Por fim, requereu que o presente recurso seja submetido à Colenda Câmara Cível, a fim de que seja reformada a decisão agravada, no sentido de admitir o agravo de instrumento que objetiva a determinação de que o agravado se abstenha de tomar qualquer atitude no intuito de retomar o controle administrativo da Rádio Sanhauá LTDA.

É o relatório.

VOTO.

Primeiramente, cumpre registrar que, contra as decisões emanadas dos Tribunais de Justiça de forma monocrática por um de seus membros (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil), o legislador pátrio estabeleceu a possibilidade de interposição do agravo interno, como se afigura no presente caderno processual.

Cumpridas as exigências quanto ao atendimento dos pressupostos processuais para o conhecimento da presente irresignação, passo à análise do mérito deste agravo interno.

Consoante narrado, insurge-se o recorrente contra a decisão monocrática (fls. 79/82) que negou seguimento à irresignação instrumental, mantendo o *decisum* de primeiro grau.

Em que pesem os argumentos expendidos pelo agravante, mantenho a decisão hostilizada, pelos fundamentos que passo a expor.

Da análise dos autos, verifica-se que os agravantes ajuizaram a referida ação, alegando, em suma, ser, a primeira recorrente, Jussara Moreno Braga, sócia majoritária e administradora da Rádio Sanhauá LTDA, emissora de rádio difusão, da qual detém 60% (sessenta por cento) das cotas de participação, tendo o agravado, Wilson Leite Braga, repassado as cotas

remanescentes aos agravados, mediante alteração contratual registrada em cartório.

Aduzem, contudo, que o recorrido vem ameaçando, mediante pronunciamentos à mídia estadual, que retomará o controle e direção da Rádio Sanhauá, motivo este ensejador da ação principal em que se requereu, liminarmente e em provimento final, **a abstenção do réu de tomar qualquer atitude** neste sentido.

O pleito liminar foi indeferido, sob o seguinte fundamento:

> *"Apesar do lastro probatório colacionado constatar a veiculação de matérias jornalísticas relatando a intenção do promovido no controle da Rádio Sanhauá LTDA, bem como comprovar que a primeira promovente detém mais de 60% do capital social, figurando como sócia majoritária, o que faz estar presente o requisito do fomus boni iures, não foi evidenciado nenhum fundado receio de dano irreparável . Como mesmo asseveram os promoventes, conforme consta no documento de 09ª alteração contratual, de modo que o réu não mais possui nenhum poder ou controle sobre a sociedade limitada."*

Em face desta decisão, o autor interpôs o presente agravo de instrumento, requerendo a concessão de antecipação da tutela recursal para impedir qualquer atitude do agravado em retomar o controle administrativo da rádio. Ao final, pede o provimento da irresignação, reformando a decisão vergastada.

A liminar foi indeferida por esta relatoria (fls. 63/66) e como já visto, negou-se seguimento ao agravo de instrumento.

Isto porque o pedido apresentado no recurso sob análise, ou seja, o de obstar o réu de **qualquer atitude** referente à recuperação do controle administrativo da rádio, dissona de forma latente do Direito de Petição, assegurado pelo art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal/88, nos seguintes termos:

> *"XXXIV – são a todos assegurados, independente do pagamento de taxas:*
>
> *a) o direito de petição aos poderes público em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder."*

A pretensão recursal encontra-se ainda em desalinho com o Direito, também constitucional, de ação, declinado no art. 5º, XXXVI ,da seguinte forma:

> *"XXXVI – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito;"*

Ora, em verdade, percebe-se claramente que o pleito recursal, face a sua tamanha e indiscutível generalidade, a tentar tolher qualquer possibilidade de reação por parte do agravado, carece de possibilidade jurídica.

Assim, não obstante venham os recorrentes por ocasião do Agravo Interno confrontar a decisão desta relatoria aduzindo não pretenderem suprimir o direito de ação do recorrido, tenho que, minimamente, não foram felizes em suas colocações, não restando outra interpretação a ser dada ao seu pleito recursal o qual passo a transcrever:

> *"d) ao final, seja julgado totalmente procedente o presente agravo, no sentido de determinar que o agravado* ***se abstenha de tomar qualquer atitude*** *no intuito de retomar o controle administrativo da Rádio Sanhauá LTDA,* ***mantendo-se a Sra. Jussara Braga como legítima administradora da sociedade limitada****." - fls. 11.*

Como é sabido, as condições da ação são os requisitos necessários para que haja a prestação jurisdicional mediante a prolação de decisão de mérito. São três: possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade das partes.

No tocante à possibilidade jurídica do pedido, trata-se, em verdade, da admissibilidade, em abstrato, do provimento requerido, segundo as normas vigentes no ordenamento jurídico pátrio.

Assim, pelo exposto, não vislumbro possibilidade jurídica no pleito instrumental, restando configurada a carência da ação.

Por tudo o que foi exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Interno, mantendo incólume a decisão de fls. 79/82.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, a Exma Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Tatjana Maria Nascimento Lemos, Promotora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 23 de setembro de 2014.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator